



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353661

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500225-20.2024.8.26.0546, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é apelante JEFFERSON APARECIDO MIGUEL PEREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso parcialmente provido para absolver o réu dos crimes de lesão corporal tentada e resistência. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1500225-20.2024.8.26.0546

Apelante: Jefferson Aparecido Miguel Pereira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: Vara Criminal da Comarca de Mogi Guaçu

Voto nº: 334

APELAÇÃO CRIMINAL. Desacato, Lesão corporal tentada contra guarda civil metropolitano (artigo 129, §12 do Código Penal) e Resistência. Recurso defensivo. Pleito de absolvição por atipicidade das condutas e insuficiência probatória. Materialidade e autoria bem comprovadas em relação ao crime de desacato. Condenação mantida. Ausência, entretanto, de provas suficientes para configuração dos crimes de resistência e tentativa de lesão corporal – absolvição que se impõe, com fundamento no artigo 386, inc. VII, do CPP.

Dosimetria. 1ª Fase: Pena-base fixada acima do mínimo legal, diante dos maus antecedentes. Mantida. 2ª Fase: Exasperação da pena em 1/6 (um sexto) diante da agravante da reincidência. Manutenção. 3ª Fase: Ausentes causas de aumento e de diminuição da pena. Adequado. Regime semiaberto mantido. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade (art. 44, inc. II, do CP), bem como concessão de *sursis* (art. 77, I do CP).

Recurso parcialmente provido para absolver o réu dos crimes de lesão corporal tentada e resistência.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de págs. 126/133, do MM. Juiz de Direito Dr. Paulo Rogério Malvezzi, cujo relatório se adota, que julgou procedente a

denúncia para condenar **Jefferson Aparecido Miguel Pereira**, como incurso no artigo 331 do Código Penal, por duas vezes, à pena de 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de detenção, em regime inicial semiaberto; como incurso no artigo 129, §12 c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, por duas vezes, à pena de 4 (quatro) meses e 6 (seis) dias de detenção, em regime inicial semiaberto; como incurso no artigo 329, *caput*, do Código Penal, à pena de 2 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de detenção, em regime inicial semiaberto.

Irresignado, recorre o apelante postula I) a absolvição pela atipicidade das condutas e insuficiência probatória, nos termos do artigo 386, III, VI e VII do Código de Processo Penal e, subsidiariamente, II) a absorção do crime de resistência pelo crime de desacato, pelo princípio da consunção. Requer ainda III) o arbitramento dos honorários advocatícios, bem como a expedição da competente certidão (págs. 141/149).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões (págs. 152/156), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo provimento parcial do apelo (págs. 173/176).

É o relatório.

A irresignação comporta parcial acolhimento.

O apelante foi processado e, ao final, condenado pela prática dos crimes de desacato, resistência e tentativa de lesão corporal contra policial porque, segundo consta da denúncia:

“[...] no dia 24 de março de 2024, por volta das 00 horas 20 minutos, na Avenida Júlia Xavier da Silva, nº 296, Município e Comarca de Mogi Guaçu – SP, o denunciado, agindo com dolo determinado, desacatou os

funcionários públicos GUARDAS MUNICIPAIS FABIO DOS SANTOS CODOGNO / HENRIQUE DA SILVA, no exercício da função e em razão dela.

[...] nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o denunciado, agindo com dolo determinado, tentou ofender a integridade corporal dos GUARDAS MUNICIPAIS FABIO DOS SANTOS CODOGNO / HENRIQUE DA SILVA, agentes descritos no artigo 144 da Constituição Federal, no exercício da função e em decorrência dela, somente não consumando os delitos por circunstâncias alheias à sua vontade.

[...], nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o denunciado, agindo com dolo determinado, opôs-se à execução de ato legal, mediante violência aos funcionários GUARDAS MUNICIPAIS FABIO DOS SANTOS CODOGNO HENRIQUE DA SILVA, competentes para executá-lo.” (págs. 65/66)

A materialidade do crime de desacato restou demonstrada pelo boletim de ocorrência (págs. 1/3) e auto de prisão em flagrante (pág. 9).

Quanto ao crime de desacato a autoria é incontestada, especialmente pela prova oral colhida (mídia – pág. 120 e 124).

Contudo, em relação aos crimes de resistência e lesão corporal contra policial, na forma tentada, a prova não se mostrou satisfatória e suficiente para fundamentar o decreto condenatório.

O réu Jefferson Aparecido Miguel Pereira, interrogado na fase policial, afirmou que:

“[...] já "pagou" o que tinha que pagar e a equipe da GCM é formada de bostas, pois não poderiam colocar a mão no interrogado; Que se for solto eles verão o que acontecerá com os mesmos. Questionado sobre se desejava comunicar alguém sobre sua prisão, o interrogado só dizia que não seria preso pois senão arrumaria uma "merda que não iria prestar". Não possui dinheiro para fiança estipulada em R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais).” (pág. 7)

Em juízo, alegou que no dia havia ingerido bebida alcoólica e que os guardas municipais chegaram no local

efetuando disparo de balas de borracha para dispersar os ocupantes do bar, momento em que foi atingido e se dirigiu a eles para tirar satisfação, mas em nenhum momento os agrediu. Ao contrário, foi por eles agredidos, tendo sofrido abuso de autoridade. Negou que tenha arremessado objetos contra os guardas municipais (mídia – pág. 124).

Referida versão, contudo, não eximiu o réu de sua responsabilidade criminal com relação ao crime de desacato.

Os guardas civis municipais, em condição de vítimas, na fase policial, relataram que:

“[...] estavam realizando uma abordagem quando o ora conduzido, que nada tinha de relação com a ocorrência, desacatou a equipe gritando, à distância, diversos improperios, entre eles que a equipe era de guardas de bosta, filhos da puta e que já havia pago o que tinha que pagar. A equipe continuou a abordagem, todavia, o ora conduzido começou a arremessar pedras na direção da equipe, enquanto continuava a gritar que a equipe não era composta de homens e que isso não ficaria assim. A equipe da GCM se abrigou e desviou de algumas "pedradas". Diante do exposto, e antes que alguém fosse ferido, a equipe foi na direção do ora conduzido a fim de detê-lo para apresentar a ocorrência na delegacia, e lhe dirigiram a palavra dizendo que seria conduzido à delegacia, momento em que o mesmo pegou uma garrafa e arremessou na direção da equipe, não obtendo êxito em acertá-los. No momento em que era detido, o ora conduzido, em total descontrole, ainda tentou golpear os membros da equipe, que utilizaram da força necessária para contê-lo. Ato contínuo, encaminharam o ora conduzido no PS e, após atendimento, apresentaram a ocorrência na delegacia de polícia.” (págs. 4/6) (grifos nossos)

O guarda civil municipal Henrique da Silva, em juízo, confirmou o que havia relatado anteriormente. Esclareceu que o acusado começou a arremessar pedras, garrafas e pedaços de pau em direção à equipe e à viatura no momento em que estavam embarcando nela para deixar o local (mídia – pág. 120)

O guarda civil municipal Fábio dos Santos Codogno, em juízo, ratificou o que o policial Henrique disse (mídia – pág. 120)

Feitas tais considerações, conclui-se que as provas testemunhais produzidas são no sentido da ocorrência do delito de desacato. No entanto, no que se refere à ocorrência da resistência e da tentativa de lesão corporal contra policial, as mesmas não se mostraram seguras em confirmar que as condutas do réu foram capazes de caracterizar esses crimes.

Isto é, a prova da materialidade em relação aos crimes de resistência e lesão corporal tentada se mostrou bastante lacunosa e não permite a manutenção do édito condenatório proferido, uma vez que, conforme relatado pelos guardas municipais, o apelante arremessou pedras contra os guardas civis quando se preparavam para ir embora do local, ou seja, não havia, naquele contexto ato legal sendo executado.

Assim, diante da atipicidade da conduta, incabível se falar em oposição à execução de ato legal.

Ademais, conforme bem apontado pela Douta Procuradoria de Justiça:

“Tampouco é possível concluir se o apelante tinha intenção de ofender a integridade física dos policiais ou somente reforçar o comportamento desrespeitoso anteriormente manifestado. O guarda municipal Fabio dos Santos Codogno disse (1:28 – depoimento) que o apelante arremessou pedras quando os policiais já estavam embarcados na viatura, de modo que improvável que a intenção fosse realmente investir contra a integridade física dos agentes públicos. No mesmo sentido, o depoimento do guarda civil Henrique da Silva (1:35 – depoimento) que confirmou ter a guarnição efetuado a busca veicular. O apelante agiu de modo desrespeitoso, proferindo xingamentos e quando os guardas já estavam embarcados, atirou pedras. De acordo com o que se depreende dos depoimentos colhidos, os guardas realizaram normalmente o ato legal – revista veicular. O apelante, por seu turno, acompanhava em meio a aglomeração formada e, caso quisesse, de fato, atingir a integridade física dos policiais não teria aguardado o afastamento deles do local da abordagem e mesmo o embarque na viatura” (pág. 175).

Outrossim, nenhum objeto foi apreendido a fim de corroborar a versão dos agentes públicos no sentido de que o apelante arremessou tais objetos com o objetivo de ferir a equipe, o que fragiliza o relato da dinâmica fática.

Portanto, respeitado o entendimento do I. Sentenciante, as provas produzidas em juízo não foram suficientes para demonstrar a tipicidade desses delitos.

Por outro lado, restou caracterizado e comprovado o crime previsto no artigo 331 do Código Penal.

Com efeito, a prova produzida bem demonstrou que o acusado desacatou os funcionários públicos no exercício da função, pois os guardas civis municipais relataram, de forma coerente e harmoniosa, que o acusado proferiu diversos xingamentos à equipe no momento em que estavam abordando um outro indivíduo.

E as ofensas à integridade psíquica das vítimas representam ato degradante contra funcionários públicos no exercício da função, sem que houvesse qualquer motivo para tanto, razão pela qual deve ser a conduta tida como típica e apta a ensejar a condenação.

Diante disso, com razão a Defesa quanto ao pedido de absolvição dos crimes de resistência e lesão corporal tentada, restando fundadas dúvidas acerca da tipicidade dos atos praticado, a absolvição do acusado que se impõe, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Já em relação, ao crime de desacato, a prova colhida é suficiente e segura para manter a condenação do apelante, não havendo que se falar em insuficiência probatória.

Passa-se à análise da reprimenda do crime de desacato.

1ª Fase. Na primeira fase, a pena-base foi fixada acima do mínimo, em 7 meses de detenção, diante dos maus antecedentes do acusado (processo nº 0005845-77.2012.8.26.0362 - págs. 104/105), o que se mantém.

2ª Fase. Na fase intermediária, presente a agravante da reincidência (processo nº 1500052-98.2021.8.26.0546 - págs. 105/106), a pena foi exasperada, corretamente, em 1/6 (um sexto), chegando-se à reprimenda de 8 (oito) meses e 5 (cinco) dias de detenção.

3ª Fase. Na última fase, à míngua de outras causas modificadoras, diante da absolvição dos outros delitos, a pena torna-se definitiva.

Escorreita a fixação do regime semiaberto para início de cumprimento da pena, diante da reincidência e dos maus antecedentes do réu, nos termos do artigo 33, §2º e §3º, do Código Penal.

Pelas mesmas razões, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, inciso II do Código Penal, assim como incabível a concessão de *sursis*, por expressa vedação legal (art. 77, inc. I, do Código Penal).

Com relação aos honorários advocatícios, deverão ser oportunamente fixados no juízo *a quo*.

Ex positis, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso defensivo**, para absolver o réu dos crimes de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

resistência e lesão corporal tentada, nos termos do artigo 386, inc. VII, do Código de Processo Penal, mantendo-se, no mais a sentença como lançada.

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães

Relatora